



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000724880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386494-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSÍ, são agravados KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO e DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2386494-81.2025.8.26.0000

Agravante: Caio Fernando Gandini Panegossi

Agravados: Kelly Cristina Diniz Bicalho e Dissoltex Indústria Química Ltda

Comarca: São Paulo

Nº na origem: 1103865-42.2025.8.26.0100

Voto nº 22.146

EMENTA

Ação de dissolução parcial - Tutela de urgência - Deferimento - Destituição de sócio administrador - Nomeação de Administrador Judicial - Extinção de relacionamento conjugal mantido pelos sócios - Conflitos pessoais graves e ensejadores da concessão de medida protetiva em favor da sócia - Descumprimento reiterado pelo réu - Elementos probatórios disponíveis capazes de denotar a probabilidade do direito alegado pela parte autora - Risco de dano presente, inclusive diante da alegação da prática de atos de sabotagem no parque fabril - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, "caput" do CPC/2015 - A intervenção judicial em sociedade empresária constitui medida excepcional e dotada de gravidade, implementada em situações extremadas, tal qual aquela constatada - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade e de exclusão de sócio, deferiu tutela de urgência para: "(i) destituir o réu **CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSI**, CPF 063.429.278-12, da administração das sociedades **DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, CNPJ 59.599.555/0001-44, e **EAGLE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, 10.249.577/0001-95, ficando nomeada **KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO**, CPF sob o nº 766.702.876-15, na qualidade de única sócia-administradora; (ii) como medida de contracautela, nomear Regent Administração Judicial na qualidade de administrador

judicial, visando tão somente a acompanhar os atos ordinários e extraordinários de gestão nas sociedades DISSOLTEX e EAGLE, com a prestação de informações nos autos mensalmente, com vista à parte ré no prazo de dez dias". Foi, além disso, determinada a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários, bem como determinar sejam trasladadas cópias para os autos de feitos conexos (1102350-69.2025.8.26.0100, 1104998-22.2025.8.26.0100, 1105034-64.2025.8.26.0100 e 1105144-63.2025.8.26.0100), rejeitados posteriores embargos de declaração (fls.854/856 e 1059/1060 dos autos de origem).

O agravante, em síntese, sustenta que é casado com a agravada e são sócios de seis empresas, tendo sido propostas cinco ações de dissolução parcial de sociedade pela recorrida, nas quais alega que o recorrente precisa ser excluído das sociedades porque ela corre risco de violência doméstica e porque ele causa riscos à empresa. Aponta que não foi pedida a dissolução parcial da sociedade "TECPOLPA", que é a segunda maior do grupo, e que está com prejuízos milionários desde que a agravada assumiu sua administração. Aduz ter fundado a empresa no ano de 1993, sediado seu estabelecimento num terreno de sua família e para a qual dedicou e continua dedicando toda a sua vida e seu esforço, sendo indevido e injusto seu afastamento da gestão. Alega que para conseguir esse objetivo, a recorrida o acusa falsamente de diversos crimes, que podem lhe custar a liberdade para o restante da sua vida, sendo pessoa idosa. Sustenta que são falsas todas as acusações de incapacidade mental e as faltas graves imputadas ao recorrente nas ações de dissolução parcial e, ainda, no inquérito policial. Assevera que as únicas testemunhas arroladas são quatro diretores e gerentes da "Brasilux", sendo um deles o superintendente geral Eduardo Baptista, que foi "plantado" pela agravada na empresa como Superintendente Geral do "Grupo Brasilux",

tendo sido contratado em janeiro de 2025 contra a vontade do agravante. Aduz que Eduardo Baptista e suas empresas respondem a dezenas de processos por fraudes trabalhistas, por acusações de uso de supostos “laranjas”, e é executado em diversas ações, inclusive tendo sido denunciado por crime de formação de quadrilha e outros crimes licitatórios (Processo n. 0001059-10.2017.8.26.0428). Alega que o referido superintendente auxilia a recorrida nas falsas acusações apresentadas contra o recorrente, gravando, clandestinamente, as conversas mantidas consigo, para depois registrar atas notariais cujo conteúdo é “*distorcido nas petições das autoras*”. Diz que Eduardo Baptista requereu a instauração de inquérito policial contra o recorrente com pedido de prisão preventiva e de medida protetiva sob a alegação de que sofreu grave ameaça, mas, na verdade, serve aos interesses da recorrida, não se justificando os pedidos apenas por uma ameaça de demissão. Alega que as outras três testemunhas, também, já estão sendo investigadas por diversos crimes, inclusive por falso testemunho, em inquérito policial requerido pelo agravante. Argumenta que o parecer psicológico acostado aos autos não se sustenta e que foi requerida a instauração de inquérito contra a psicóloga subscritora por falsidade ideológica, além de ter sido apresentada representação no Conselho Federal de Psicologia. Afirma que os advogados da recorrida são sócios da auditoria Gran Thorton, que produziu os relatórios acostados aos autos. Impugna o teor e as conclusões de dito parecer psicológico e nega a prática de violência sexual e doméstica contra a agravada, apontando que o inquérito policial instaurado para apurar o crime de estupro foi arquivado a pedido do Ministério Público, inclusive com depoimento do filho que negou as condutas imputadas ao recorrente. Afirma que todas as acusações são falsas e que a agravada objetiva “*tomar a empresa de Caio e mandá-lo para a prisão com acusações gravíssimas falsas, inclusive de crimes de estupro, dentre outros*”.

Nega ter empurrado a recorrida na sede da empresa e aponta a existência de vídeo apto a desmentir a versão da recorrida. Alega ser inverídica, ainda, a acusação de concorrência desleal fundada na abertura de uma empresa (Hard Chem), pois não produz ou comercializa tintas e apenas vende matéria-prima para a fabricação de tintas, de modo que a Brasilux apenas poderia ser cliente da sua empresa, mas não poderia haver concorrência entre elas. Assevera que não prevalece, ainda, a acusação da prática de falta grave e da existência de um ambiente tóxico na empresa em razão da sua conduta assediadora, sendo apontadas apenas 4 (quatro) ações com pedido de indenização por dano moral, num universo de 700 (setecentas) funcionárias, mas numa das ações, inclusive, o assédio teria sido imputado ao supervisor e não, ao recorrente, sendo julgada improcedente a ação. Diz que não furtou peças para sabotar a empresa Dissoltex, tendo apenas retirado peças que teria sido o desenvolvedor para dar entrada em pedido de registro de patente, com posterior devolução. Expõe que foi indeferido pedido de afastamento em tempo integral das empresas pela Juíza do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Matão, que manteve decisão de Magistrado anterior pela qual foi determinado que a recorrida trabalhe no período da manhã e o recorrente no período da tarde. Afirma que a recorrida impetrou mandado de segurança contra a referida decisão, denegada a ordem por esta Corte, que manteve a prerrogativa de o recorrente trabalhar em sua empresa no período da tarde, sendo interposto Recurso Ordinário em Mandado De Segurança pela agravada. Afirma que o dito recurso foi provido, determinado o afastamento do recorrente da Brasilux e, contrariando Parecer da Procuradoria da República, foi negado o pedido do agravante de ingresso nos autos desse Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Alega que irá interpor o recurso competente com a arguição de suspeição do Magistrado. Sustenta que não prevalecem os fundamentos da decisão recorrida, sendo falsas as acusações. Requer a

reforma do “decisum” (fls. 01/45).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 49/53).

Em contraminuta, as recorridas requerem a manutenção da decisão recorrida. Sustentam, em síntese, que estão sendo severamente prejudicadas pela incapacidade superveniente do recorrente e sua conduta nociva e tóxica, não tendo restado outra alternativa senão o ajuizamento da ação de dissolução parcial, com exclusão do recorrente. Aduzem que houve quebra da “affectio societatis” num contexto de violência doméstica, pois os sócios litigantes são ex-cônjuges e a recorrida sofreu “violência sexual, física, psicológica, patrimonial e moral, tendo sofrido, conforme Laudos Psicológicos, graves lesões e apresentado sintomas de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), como consequência direta das violências sofridas, que perduraram por 29 anos de casamento”. Afirmam que foi deferida medida protetiva contra o agravante, que foi proibido de frequentar as dependências da empresa, sendo posteriormente autorizado o ingresso em razão do redimensionamento da medida. Asseveram que o recorrente foi denunciado criminalmente, sendo inegável que a recorrida Kelly Cristina Diniz Bicalho não pode ser submetida a ser sócia de seu agressor, notadamente em função da proteção instituída pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Argumentam que a medida protetiva foi confirmada no E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 76.151 e a permanência do agravante nas dependências da empresa é tóxica e absolutamente nociva, conforme reconheceu o Subprocurador Geral da República em seu parecer. Dizem que, além disso, em 8 de janeiro de 2026, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra o recorrente (Processo 1507594-05.2025.8.26.0393), “na qual restou narrada que usou de grave ameaça contra Eliana Izabel Levezzo Bassi e Eduardo da Silva Baptista, colaboradores do Grupo Brasilux, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o fim de favorecer interesse próprio nos inquéritos policiais números 1500481-41.2025.8.26.0347 e 1500543-81.2025.8.26.0347, onde figura em crimes praticados com o emprego de violência doméstica e familiar contra sua ex-esposa Kelly Cristina Diniz Bicalho, ora Agravada, conforme acostado nos atos de origem". Argumentam que a decisão recorrida é acertada ao afastar o réu da administração da sociedade agravada, nomeado Administrador Judicial, com o que as agravadas prontamente concordaram, inclusive sendo mantida pelo recorrente a distribuição anual dos lucros e polpuda antecipação mensal destes resultados no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por mês (fls. 79/105).

É o relatório.

Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada pela recorrida contra o recorrente, visando, nas cinco ações conexas, a exclusão do réu das sociedades BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA, DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, EAGLE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ENLARGE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e LEIRIA HOTELARIA E EVENTOS LTDA (Processos 1102350-69.2025.8.26.0100, 1103865-42.2025.8.26.0100, 1104998-22.2025.8.26.0100, 1105034-64.2025.8.26.0100 e 1105144-63.2025.8.26.0100).

A decisão recorrida, repete-se, deferiu tutela de urgência, para o fim de: "(i) destituir o réu CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSO, CPF 063.429.278-12, da administração das sociedades DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, CNPJ 59.599.555/0001-44, e EAGLE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, 10.249.577/0001-95, ficando nomeada KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO, CPF sob o nº 766.702.876-15, na qualidade de única sócia-administradora; (ii) como medida de contracautela, nomear Regent Administração Judicial na qualidade de administrador judicial, visando tão somente a acompanhar os atos ordinários e extraordinários

de gestão nas sociedades DISSOLTEX e EAGLE, com a prestação de informações nos autos mensalmente, com vista à parte ré no prazo de dez dias". Foi, ademais, determinada a intimação do administrador judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários, bem como determinar sejam trasladadas cópias para os autos de feitos conexos (Processos 1102350-69.2025.8.26.0100, 1104998-22.2025.8.26.0100, 1105034-64.2025.8.26.0100 e 1105144-63.2025.8.26.0100), rejeitados posteriores embargos de declaração.

E, irresignado, o recorrente Caio Fernando Gandini Panegossi postula sua reforma.

O pleito recursal combate a ordem de afastamento do recorrente da administração das sociedades DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e EAGLE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, remetendo ao artigo 300, "caput" do CPC de 2015, e, examinados os argumentos expendidos não se vislumbra, ao contrário do proposto, diante dos elementos disponibilizados, o cabimento de sua revogação.

Merecem, de início, por oportuno, serem transcritos os fundamentos da decisão atacada, "in verbis":

"A tutela antecipada deve ser deferida. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano à preservação da atividade empresarial. Isso porque - sem desprezar a especial relevância probatória que possui a palavra da autora no caso concreto - parte significativa dos fatos narrados em inicial está amparada em elementos documentais e testemunhais.

A alegação de que 'o Réu Caio chega ao ápice de sabotar e tumultuar o funcionamento do pátio industrial de produção de tintas em pó da Dissoltex (membra do Grupo Brasilux)' está amparada em oitiva de testemunhas em inquérito policial (fls. 51/54, autos nº

1103865-42.2025). A tese da concorrência desleal, ao argumento de que 'o Réu Caio, certamente por conta de sua instabilidade emocional autodestrutiva, estabeleceu uma nova empresa de tintas e produtos conexos, isoladamente sua, constituída em data de 18.03.2024', está consubstanciada em prova documental (fls. 304/323).

Outrossim, os relatos de violência verbal e física no âmbito do estabelecimento empresarial contam com os depoimentos de LUCAS FERNANDESMUTRAN (fls. 79), ELIANA IZABEL LAVEZZO BASSI (fls. 80) e EDUARDO DA SILVA BAPTISTA (fls. 81). Imputando ao réu o mesmo teor, há prova oral produzida em processos trabalhistas ajuizados com fundamento em assédio moral (fls. 87/95).

Ademais, conforme fato superveniente encartado às fls. 740/743 dos autos nº 1102350-69.2025.8.26.0100, a autoridade policial constatou que 'restou demonstrado nos autos que o investigado CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSI descumpriu, em ao menos três ocasiões comprovadas, as medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo competente no processo nº 1500875-82.2024.8.26.0347'. No caso, o suposto descumprimento da medida protetiva - que é crime autônomo (art.24-A da Lei Maria da Penha) - consumou-se, conforme o relato da autoridade policial, no âmbito espacial do estabelecimento empresarial."

O litígio está inserido num contexto de grave conflito pessoal entre os sócios, derivado do rompimento de relacionamento conjugal e, consoante o explicitado na origem, foram fornecidos elementos (na maior parte extraídos de outros processos ou procedimentos policiais) que capazes de evidenciar a probabilidade efetiva do direito alegado pela parte recorrida e o perigo de dano à

preservação da atividade empresarial.

Assim, ainda que a instrução probatória sirva para que o recorrente produza as provas necessárias a impugnar o quanto alegado pela recorrida, persiste uma óbvia impossibilidade de convivência das partes, presente animosidade intensa e que ensejou, até mesmo, o deferimento de medidas protetivas à recorrida, com o afastamento forçado de qualquer espécie de convivência ou proximidade física.

Os fatos narrados indicam lamentável hostilidade e grave deterioração do ambiente empresarial, sendo noticiada uma grave conturbação, inclusive com alegação de atos de sabotagem do recorrente em prejuízo do funcionamento da empresa, e que está, como visto, amparado na oitiva de testemunhas em inquérito policial.

Os elementos destacados na decisão recorrida, assim, permitem seguramente o reconhecimento da probabilidade do direito alegado pela agravada, ao passo que o perigo de dano é, sem dúvida, concreto, sendo a nomeação de Administrador Judicial uma contracautela que se amolda à preservação da atividade empresária e dos interesses das partes, ausente efetivo prejuízo aos sócios.

Aos sócios, no uso de sua autonomia privada, cabe promover a livre administração dos negócios de uma sociedade empresária, ostentando a atuação do Estado-Juiz, neste âmbito, caráter totalmente excepcional, pois não lhe são próprias as análises de risco e conveniência implícitas nos atos de gestão e deve, em benefício da eficiência econômica e da manutenção de um ambiente estável, ser, na medida do possível, preservada a realização da gestão pelos particulares (Cinzia Gamba, *Diritto Societario e Ruolo del Giudice*, Cedam, Padova, 2008, pp. 7-10).

A medida de afastamento do sócio administrador, no entanto, é autorizada em circunstâncias muito especiais tais como aquela concretizada, quando a sobrevivência da própria

empresa dependa desta providência extrema, quando, tal como exposto reiteradamente pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, há efetiva e concreta atestação da prática de atos de violação aos deveres fiduciários, em particular os de probidade e fidelidade, ou, até mesmo, de sabotagem, tendentes a uma autodestruição da estrutura construída para a fabricação e comercialização de produtos em mercado (AI 0159664-19.2013.8.26.0000, 2ª CRDE, rel. Des. Araldo Telles, j. 04.11.2013; AI 0048434-69.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 21.5.2013; AI 0084478-87.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, rel. Des. Teixeira Leite, j. 21.05.2013).

E, ainda que o relacionamento conjugal entre as partes torne mais turva e recheada de emoção a avaliação da realidade feita pelos envolvidos no litígio, fornecidas narrações contrastantes e sem formatação lógica linear, não se pode deixar de lado os elementos probatórios colhidos, o oferecimento de denúncia contra o recorrente e o atestado descumprimento reiterado de medidas protetivas concedidas para a proteção da recorrida Kelly Cristina Diniz Bicalho.

Tudo enseja, portanto, a manutenção do afastamento do agravante dos atos de gestão da sociedade, não havendo como deixar de reconhecer a gravidade das consequências potenciais advindas da sua permanência na condição de administrador.

Conforme o acima exposto, os requisitos elencados no artigo 300, "caput" do CPC de 2015 estão devidamente preenchidos, tudo resultando no indeferimento do pleito recursal, merecendo a decisão atacada ser integralmente mantida.

Observa-se, por fim, diante de parecer oferecido pela I. Procuradoria de Justiça, a necessidade de ser apreciada, em primeira instância, a intervenção do Ministério Público no feito, em conjugação com o disposto no inciso I do artigo 178 do diploma processual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigente.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo, com observação.

Fortes Barbosa
Relator